

## PARECER JURÍDICO

**Matéria:** Altera o inciso II do artigo 32 da Lei Complementar nº 001/2022, reduzindo o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria voluntária no RPPS municipal.

**Interessado:** Poder Executivo Municipal.

**Origem:** Gabinete do Prefeito Municipal

### **I - Apresentação:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende alterar o inciso II do artigo 32 da Lei Complementar Municipal nº 001/2022, responsável por disciplinar o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Corbélia.

A proposta legislativa visa reduzir o tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos de contribuição, mantendo-se os demais requisitos atualmente previstos na legislação municipal, quais sejam:

- idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens;



- 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

A justificativa apresentada pelo Executivo sustenta que a alteração busca harmonização com parâmetros do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como afirma existir estudo de impacto financeiro e atuarial apto a demonstrar a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I Da Competência Legislativa e Iniciativa**

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar refere-se diretamente ao regime jurídico previdenciário dos servidores públicos municipais, tema inserido na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 18 e 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa do projeto mostra-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre regime jurídico e previdência dos servidores públicos municipais, por força do princípio da simetria constitucional derivado do artigo 61, §1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Ademais, o próprio projeto fundamenta-se no inciso I do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, sob o aspecto formal, inexistente vício de iniciativa.



## **II.II Da Alteração Proposta**

Atualmente, o artigo 32, inciso II, da Lei Complementar n° 001/2022 estabelece como requisito para aposentadoria voluntária:

“25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.”

O projeto pretende reduzir o tempo contributivo mínimo para 20 (vinte) anos.

A alteração repercute diretamente nas regras permanentes de aposentadoria voluntária do RPPS municipal.

## **II.III Da Necessidade de Observância ao Equilíbrio Financeiro e Atuarial**

O artigo 40 da Constituição Federal determina expressamente que os regimes próprios de previdência social deverão observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Emenda Constitucional n° 103/2019 reforçou ainda mais a obrigatoriedade de sustentabilidade dos RPPS, impondo aos entes federativos responsabilidade técnica rigorosa na instituição ou modificação de benefícios previdenciários.

A própria Lei Complementar Municipal n° 001/2022 consagra como princípio do RPPS municipal o equilíbrio financeiro e atuarial.



A redução do tempo mínimo de contribuição implica, em tese:

- ampliação potencial do número de aposentadorias;
- antecipação do ingresso de beneficiários na inatividade;
- aumento do tempo de percepção dos benefícios previdenciários;
- diminuição do período contributivo dos segurados.

Conseqüentemente, trata-se de medida que possui impacto atuarial direto e relevante.

Por essa razão, a constitucionalidade material da alteração legislativa depende necessariamente da comprovação técnica, por meio de avaliação atuarial idônea, de que não haverá comprometimento da solvência do RPPS.

#### **II.IV Da Necessidade do Estudo Atuarial**

A mensagem do projeto informa existir estudo de impacto financeiro e atuarial demonstrando a viabilidade da alteração pretendida.

Todavia, para regular tramitação legislativa e segurança jurídica da norma, recomenda-se que:

1. o estudo atuarial acompanhe integralmente o projeto durante sua tramitação;
2. conste manifestação técnica expressa do atuário responsável;
3. seja demonstrado objetivamente:





GOVERNO MUNICIPAL

# CORBÉLIA

EFICIÊNCIA E TRABALHO

- ✓ o impacto da redução do tempo contributivo;
- ✓ projeções de receitas e despesas;
- ✓ manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
- ✓ eventual necessidade de compensações ou adequações futuras.

A ausência de demonstração atuarial suficiente poderá ensejar questionamentos perante o Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, especialmente diante das exigências da EC n° 103/2019 e da Lei Federal n° 9.717/1998.

## **II.V Da Compatibilidade Constitucional**

Importante destacar que a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n° 103/2019, conferiu aos Municípios competência para estabelecer, mediante lei própria, regras previdenciárias de seus regimes próprios, desde que observados os princípios constitucionais da responsabilidade atuarial e equilíbrio financeiro.

Não há impedimento constitucional absoluto para fixação de tempo contributivo inferior a 25 anos, desde que:

- respeitados os limites constitucionais;
- preservado o equilíbrio atuarial;
- exista respaldo técnico suficiente.

Portanto, sob análise estritamente jurídica, a alteração pretendida é possível em tese.





GOVERNO MUNICIPAL

**CORBÉLIA**

EFICIÊNCIA E TRABALHO

### III - Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica  
OPINA:

1. **pela constitucionalidade formal** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, ante a competência municipal e iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo;
2. **pela viabilidade jurídica da alteração pretendida**, desde que efetivamente comprovada a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal;
3. **pela necessidade de juntada e análise detalhada do estudo atuarial**, como condição essencial para segurança jurídica da aprovação da matéria;

Assim, observadas as recomendações acima, o parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

É o parecer

Corbélia/PR, 3 de Junho de 2026.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

Procurador Geral do Município

OAB/PR 100.385

